



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001075/2001-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário lançado. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima (relator) e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164/170) em face do Acórdão n. 17-41.919 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II (SP) - DRJ/SPO2 (e-fls. 151/160), que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 122/126 e e-fls. 135/136 e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **23/04/2001** (e-fl. 120) mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Ano-Calendário: 1995 - no montante de R\$ 97.938,68 - sendo R\$ 34.861,07 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 36.931,81 de juros de mora calculados até 30/03/2001 e R\$ 26.145,80 de multa proporcional calculada sobre o principal (e-fls. 05/09) - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme o discriminado no Termo de Conclusão Fiscal (e-fls. 10/14).

Em face do lançamento em apreço (e-fls. 05/09), o sujeito passivo apresentou, em **22/05/2001**, a impugnação de e-fls. 122/126 julgada parcialmente procedente, nos termos do Acórdão n. 17-41.919 (e-fls. 151/160), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial para excluir dentre as aplicações a aquisição de imóvel comprovadamente efetuada em ano anterior.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência considerado prescindível pela autoridade julgadora.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado do teor do Acórdão n. 17-41.919 (e-fls. 151/160) em **07/07/2010** (e-fls. 161/163), o impugnante, agora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 164/170) na data de **04/08/2010**, esgrimindo, em linhas gerais, preliminar de decadência, e, no mérito, a não inclusão de recursos no demonstrativo de variação patrimonial relativos aos meses de maio e de junho de 1995 não considerados pela autoridade lançadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 164/170) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide, delimitado na peça recursal (e-fls. 164/170), concentra-se, preliminarmente, na decadência do lançamento em apreço, e, na não inclusão, pela autoridade lançadora, de recursos no demonstrativo de variação patrimonial relativos aos mês de maio e de junho de 1995.

Da preliminar

O Recorrente inaugura a peça recursal de e-fls. 164/170 protestando pelo advento da decadência do lançamento em apreço com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:

A decisão ora recorrida incidiu em lamentável equívoco ao considerar, para este caso, o prazo de decadência previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É pacífico o entendimento de que o Imposto de Renda, tanto o da Pessoa Física como o da Pessoa Jurídica, está enquadrado no artigo 150 do mesmo Código como de lançamento por homologação, tendo o seu prazo decadencial previsto no § 4º desse mesmo artigo, segundo o qual

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como está definitivamente afastada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como se pode constatar até mesmo pelo percentual da multa aplicada e nada consta no processo a esse respeito, a Fazenda dispunha do prazo de até 31 de dezembro de 2000 para lançar qualquer outro valor adicional, ainda que se considere o fato gerador como sendo 31 de dezembro de 1995, e não os meses de maio e junho nos quais foram apurados os rendimentos.

[...]

Todavia, não assiste razão ao Recorrente.

É cediço que o fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Na espécie, visando à apuração do imposto devido no Exercício 1996 - AC 1995 - a autoridade lançadora intimou o Recorrente, mediante a Intimação SAFIS/GII/156/2001 (e-fls. 17/19), a apresentar o comprovante de retenção de imposto de renda no AC 1995, oportunidade em que foi informado IRRF no valor total de **R\$ 6.612,54** - referentes às fontes pagadoras Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda. - CNPJ 50.426.388/0001-75 (R\$ 4.693,35) - e Art-Spel - Ind. e Com. Ltda. - CNPJ 57.762.882/0001-40 (R\$ 1.919,19) - conforme quadro de e-fl. 36 (que, frise-se, sequer caracteriza DIRF) assinado pelo próprio Recorrente, desacompanhado, todavia, de qualquer comprovante de recolhimento do IRRF declarado.

Ocorre que o Recorrente é sócio-gerente das fontes pagadoras Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda. - CNPJ 50.426.388/0001-75 (e-fls. 62/72); Art-Spel - Ind. e Com. Ltda. - CNPJ 57.762.882/0001-40 (e-fls. 94/103) e Pedreira Spel Ltda. - CNPJ 47.403.241/0001-45 (e-fls. 83/93) - informadas na DIRPF/1996 (e-fls. 115/118), sendo, nessa condição, solidariamente responsável com as respectivas pessoas jurídicas pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, nos termos do art. 8º. do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Assim, a mera informação de retenção prestada pelo próprio Recorrente (e-fl. 36), sem que reste comprovado nos autos, de forma inequívoca, o recolhimento da retenção do IRRF, não caracteriza antecipação de pagamento a atrair a incidência da regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º., do CTN c/c Enunciado de Súmula CARF n. 123.

É relevante destacar que o fato de a autoridade lançadora ter solicitado a apresentação de comprovantes de retenção do imposto de renda (IRRF), sinaliza, de forma incontestada, que tais recolhimentos não constam dos sistemas da RFB, vez que, se constassem, não haveria sentido em solicitar comprovantes ao Recorrente.

De se observar que o valor de **R\$ 9.284,05** - considerado pela autoridade lançadora como imposto pago - não tem qualquer relação com o IRRF consignado na DIRPF/1996 (e-fls. 115/118), da mesma forma que não se caracteriza IRPF pago a título de, v.g, carnê-leão, imposto complementar ou imposto pago no exterior.

Não resta esclarecida nos autos a natureza do imposto pago no valor de **R\$ 9.284,05** considerado pela autoridade lançadora.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que não há recolhimento antecipado de IRRF - AC 1995, seja no valor de **R\$ 9.284,05** (considerado pela autoridade lançadora como imposto pago), seja no valor de **R\$ 6.612,54** (declarado na DIRPF/1996 - e-fls. 115/118), nem muito menos recolhimento antecipado de IRPF a título de, v.g, carnê-leão, imposto complementar ou imposto pago no exterior, a atrair a incidência da regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º., do CTN, bem assim do Enunciado de Súmula CARF n. 123, sendo relevante destacar que este último normativo restringe-se expressamente a recolhimento antecipado de IRRF, e apenas deste. Por oportuno, transcrevo o referido enunciado:

Enunciado de Súmula CARF n. 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (grifei)

Nesse contexto, é óbvio que a afirmação da autoridade lançadora no Termo de Conclusão Fiscal (e-fls. 10/14) "*com base nos documentos apresentados e **demais dados disponíveis nesta Receita Federal**" não compreende recolhimentos de IRRF no AC 1995, nem de pagamento antecipado de IRPF, pela simples razão de que tais pagamentos não existem.*

Nessa perspectiva, considerando-se que o lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **23/04/2001** e os fatos geradores reportam-se ao AC 1995, incide, no caso concreto, a regra geral do art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso concreto, **1º. de janeiro de 1997**, exaurindo-se, destarte, o direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento de IRPF referente ao exatamente em **31 de dezembro de 2001**, do que se conclui que não há que se falar de decadência.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, reclama o Recorrente a não inclusão, pela autoridade lançadora, de recursos no demonstrativo de variação patrimonial relativos aos mês de maio e de junho de 1995, *verbis*:

Na intimação inicial enviada pela fiscalização, datada de 09/02/2001, o recorrente recebeu cópia SOMENTE DA FRENTE DOS 32 cheques emitidos pela Invest Sul, estando o verso de todos eles EM BRANCO, havendo dúvida, portanto, da sua autenticidade e requerer providências nesse sentido, a fim de poder exercer a plenitude da sua defesa.

Como tomou conhecimento somente após receber a decisão de primeira instância, de que as cópias existentes no processo continham frente e verso, tem condições agora de confirmar o recebimento dos referidos cheques, o que não foi possível fazer antes dado o tempo decorrido.

Verifica-se, então, que referidos cheques foram efetivamente recebidos nos seguintes montantes: R\$60.000,00 no mês de maio e R\$145.044,61 no mês de junho do ano de 1995.

Feitas essas considerações, o recorrente passará a demonstrar e comprovar que, apesar de toda a competência da Auditora Fiscal autuante, não ocorreram os acréscimos patrimoniais apurados.

Pelas normas invariavelmente adotadas pela Receita Federal, a apuração de acréscimos patrimoniais deve levar em conta as receitas ou mais propriamente RECURSOS de um determinado mês ou período, em confronto com as despesas ou mais propriamente APLICAÇÕES desse mesmo mês ou período.

Conforme relatado no Termo de Conclusão Fiscal e peças que o instruem, a digna Auditora Fiscal cometeu equívoco, ao incluir como RECURSO no mês de junho os recebimentos feitos no mês de maio, além de omitir no mês de junho o montante recebido nesse mês, de R\$145.044,61.

Corrigidas essas distorções, ou seja, incluindo no levantamento patrimonial os recebimentos (ou RECURSOS) nos valores de R\$60.000,00 no mês de maio e R\$145.044,61 no mês de junho, e subtraindo nesse mês de junho o recebimento incluído indevidamente de R\$60.000,00, encontrar-se-á a seguinte posição realmente correta:

	MÊS DE MAIO	
Valor da variação patrimonial a descoberto, após a decisão de 1ª instância		5.986,68
Recebimentos da INVESTSUL, indevidamente computados no mês de junho		60.000,00
Variação patrimonial positiva		54.013,32

Processo nº 10840.001075/2001-69
Acórdão n.º 2402-006.719

S2-C4T2
Fl. 179

MÊS DE JUNHO

Varição patrimonial a descoberto, após a decisão de 1ª instância	80.276,45
Recebimentos da INVEST SUL ocorridos no mês	145.044,61
Varição patrimonial positiva	64.768,16
Exclusão dos recebimentos de maio, indevidamente computados neste mês	60.000,00
Varição residual positiva, sem considerar o saldo de R\$54.013,32 apurado no mês de maio	4.768,16

De outra banda, a autoridade lançadora elaborou o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto, abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Seção de Fiscalização

Contribuinte: Fernando José Pereira da Cunha
CPF: 547.187.598-20

RECEITAS (exceto venda de dólares)				
	Rendimentos Tributáveis	Saldo bancário em 31/12/94	Venda de veículo	Total no mês
Jan/95	4.000,00	64,85		4.064,85
Fev/95	4.000,00			4.000,00
Mar/95	4.000,00			4.000,00
Abr/95	4.000,00		42.500,00	46.500,00
Mai/95	4.200,00			4.200,00
Jun/95	4.800,00			4.800,00

DESPESAS								
	IR fonte	Dependentes	Instrução	Consort1	Consort2	Compra apto1	Compra dólares	Total no mês
Jan/95	-500,59	-220,08	-375,00	-307,23	-307,23			-1.710,13
Fev/95	-500,59	-220,08	-375,00	-314,22	-314,22	-40.000,00		-41.724,11
Mar/95	-500,59	-220,08	-375,00	-310,77	-310,77			-1.717,21
Abr/95	-500,59	-220,08	-375,00	-340,64	-340,64			-1.776,95
Mai/95	-478,13	-220,08	-375,00	-651,40	-651,40		-59.449,12	-61.823,13
Jun/95	-635,73	-220,08	-375,00	-387,87	-387,87			-2.005,55

Processo nº 10840.001075/2001-69
Acórdão n.º 2402-006.719

S2-C4T2
Fl. 180

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Seção de Fiscalização**

**Contribuinte: Fernando José Pereira da Cunha
CPF: 547.187.598-20**

Cálculo do estouro em maio/95

	Resultado	Receita	Despesa	Saldo
Jan/95		4.064,85	-1.710,13	2.354,72
Fev/95	2.354,72	4.000,00	-41.724,11	-35.369,39
Mar/95	0,00	4.000,00	-1.717,21	2.282,79
Abr/95	2.282,79	46.500,00	-1.776,95	47.005,84
Mai/95	47.005,84	4.200,00	-59.449,12	-8.243,28

Obs.: a única despesa considerada no mês é a compra dos dólares

Cálculo do estouro em junho/95

	Resultado	Receita	Despesa	Saldo
Jun/95	-2.374,01	64.800,00	-145.076,45	-82.650,46

Obs1: Resultado anterior corresponde às despesas do mês de maio não consideradas no estouro de maio.

Obs2: Receita inclui a venda de dólares efetuada no final de maio.

Cálculo do dispêndio para aquisição de dólares

	dólares	Reais p/ comprar
Mai/95	66.371,68	59.449,12

Número de dólares obtido pela divisão de R\$ 60.000,00 pelo dólar compra de 30/05/95=0,9040; após, obtido o valor de reais necessário para a aquisição dos referidos dólares pela multiplicação do número de dólares pela cotação média do dólar no mês (0,8957).

Cálculo do dispêndio para aquisição de dólares

	dólares	Reais p/ comprar
Jun/95	159.214,72	145.076,45

Número de dólares obtido pela divisão de R\$ 145.044,61 pelo dólar compra de 09/06/95=0,9110; após, obtido o valor de reais necessário para a aquisição dos referidos dólares pela multiplicação do número de dólares pela cotação média do dólar no mês (0,9112).



Em relação à matéria, a decisão recorrida assim concluiu, *in verbis*:

Passa-se, pois, à análise dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Com relação à aquisição do apartamento nº 402 do Edifício Residence Plaza, o contribuinte apresenta em sua impugnação cópia de Escritura Pública de Venda lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto (fls. 99/102) dando conta de que o referido imóvel fora adquirido por Ana Paula Tonissi da Cunha, filha do contribuinte, em 02/03/1994 pelo valor de R\$ 17.000,00.

Na análise da variação patrimonial tal imóvel foi considerado como adquirido pelo interessado em 17/02/1995 pelo valor de R\$ 40.000,00 com base no Instrumento Particular de Venda e Compra de fls. 37/38, apresentado à fiscalização pelo contribuinte. Agora, na impugnação, o interessado vem alegar que a operação não se deu na forma nele descrita, mas como constou na Escritura Pública acima referida.

Com o intuito de esclarecer os fatos, o contribuinte foi intimado a apresentar a Certidão do Registro de Imóveis referente ao imóvel em questão. Referido documento (fls. 116/117) comprova que o apartamento nº 402 do Edifício Residence Plaza foi adquirido por Ana Paula Tonissi da Cunha em 02/03/1994 pelo valor de R\$ 17.000,00.

Assim, deve ser refeita a análise da evolução patrimonial para excluir dentre as despesas o valor de R\$ 40.000,00 no mês de fevereiro.

No tocante ao acréscimo patrimonial ocorrido nos meses de maio e junho, o contribuinte nega ter efetuado a venda de moeda estrangeira para a empresa INVEST SUL S/A argumentando que a simples existência de cheques emitidos em favor de Fernando José Pereira da Cunha não pode levar à certeza de sua participação na transação, sugere que seu nome tenha sido utilizado indevidamente e requer diligência para juntada de cópia do verso dos 32 cheques visando a determinação da conta em que foram depositados e de quem os endossou, para confrontação com sua assinatura.

A esse respeito, cabe esclarecer que os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que o beneficiário destes cheques é o próprio contribuinte.

O procedimento teve origem em inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil na INVEST SUL S/A em que foram constatadas aquisições fracionadas de dólares americanos, conforme Ofício DESPA/REFIS-III/SUFIS-97/0929, de 04/07/97 (fl. 12). Consta no referido documento que *“as pessoas favorecidas foram identificadas por observação de diversos documentos e coincidência de valores e, também, por rastreamento de cheques”*.

Na Representação Fiscal de fl. 13, formulada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras, está descrito que *“o contribuinte objeto desta representação teve créditos em sua conta-corrente bancária provenientes de cheques emitidos pela citada INVEST SUL, no período de maio a junho de 1995, no valor de R\$ 185.300,00”*.

Está também descrito que *“da representação recebida do Banco Central por esta DEINF temos a prova de que esta operação se refere a venda de moeda estrangeira da representada à INVEST SUL, com o correspondente recebimento em moeda nacional”*

Por outro lado, em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que no Cadastro das Pessoas Físicas existe um único contribuinte com o nome Fernando José Pereira da Cunha (fls. 119/120).

Com relação à diligência solicitada no sentido de que fosse juntada de cópia do verso dos 32 cheques, deve ser esclarecido que embora seja facultado ao contribuinte o direito de pleitear a realização de diligência e ou perícia, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72). No caso, a diligência requerida é plenamente dispensável uma vez que as cópias dos cheques anexadas às fls. 18/29 são frente e verso.

Observe-se que os citados cheques não foram endossados, o que indica terem sido depositados em conta corrente do próprio contribuinte, corroborando informação já constante na Representação Fiscal formulada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras (fl. 13).

Assim, não podem ser aceitas as alegações do interessado quanto a este item da autuação.

Com base nas conclusões acima, deve ser retificado o cálculo da variação patrimonial, como segue:

ANO-CALENDÁRIO 1995	JAN	FEV	MAR	ABR
(+) Saldo disponível mês anterior	64,85	2.354,72	4.630,61	6.913,40
(+) Recursos / Origens	4.000,00	4.000,00	4.000,00	46.500,00
(-) Dispêndios / Aplicações	1.710,13	1.724,11	1.717,21	1.776,95
(=) Saldo disponível mês seguinte	2.354,72	4.630,61	6.913,40	51.636,45
(=) Variação Patrimonial a Descoberto				

ANO-CALENDÁRIO 1995	MAI	JUN		
(+) Saldo disponível mês anterior	51.636,45			
(+) Recursos / Origens	4.200,00	64.800,00		
(-) Dispêndios / Aplicações	61.823,13	145.076,45		
(=) Saldo disponível mês seguinte				
(=) Variação Patrimonial a Descoberto	5.986,68	80.276,45		

Nessa perspectiva, a instância de piso reduziu o lançamento em litígio de R\$ 34.861,07 de imposto (Cód. Receita 2904) para R\$ 20.861,08.

Muito bem.

Primeiramente, destaco que nenhum reparo há a se fazer à decisão da instância de piso quanto à exclusão da despesa no mês de fevereiro/1995 no valor de R\$ 40.000,00, vez que a Certidão de Registro de Imóveis (e-fls. 145/147) elucida a efetiva data de aquisição do imóvel em apreço.

Por sua vez, quanto às receitas oriundas da venda de dólares, verifica-se que o Recorrente recebeu, no mês de **maio/1995**, **R\$ 60.000,00** da Invest. Sul Dist. Títulos Valores Mobiliários Ltda. distribuídos em 10 cheques de R\$ 6.000,00 cada, conforme e-fls. 21/24.

Outrossim, no mês de **junho/1995**, o Recorrente recebeu **R\$ 145.044,61** da Invest. Sul Dist. Títulos Valores Mobiliários Ltda. distribuídos em 22 cheques nos valores de R\$ 6.500,00 (1 cheque); R\$ 7.800,00 (11 cheques); R\$ 5.000,00 (9 cheques) e R\$ 7.744,61 (1 cheque), conforme e-fls. 25/32.

Nessa perspectiva, não prospera a irrisignação do Recorrente quanto à equívoco na planilha de variação patrimonial nos meses de maio e junho/1995, ressaltando-se, todavia, que na apuração da variação patrimonial a descoberto no mês de junho/1995 efetuada pela instância de piso, conforme acima reproduzido, deve ser corrigido o valor de dispêndios/aplicações de R\$ 145.076,45 para **R\$ 145.044,61** (efetivamente recebidos, conforme cheques de e-fls. 21/32), decorrendo, assim, alteração do valor da variação patrimonial a descoberto de R\$ 80.276,45 para **R\$ 80.244,61**.

Considerando-se essa configuração, o imposto devido apurado pela instância de piso (R\$ 20.861,08) deve ser reduzido para **R\$ 20.849,95**.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 164/170), para **REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reduzir o imposto (Código de Receita 2904) apurado no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (e-fls. 05/09) para **R\$ 20.849,95**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Com o devido respeito, divirjo do ilustríssimo relator no tocante à decadência, o que implica a extinção de todo o crédito tributário.

Em primeiro lugar, não há nenhuma notícia nos autos de que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, e a DRJ aplicou a regra do art. 173, inc. I, do CTN, apenas pelo singelo argumento de que *"a decadência do lançamento de ofício é regulada exclusivamente pelo que dispõe o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional"* (v. fl. 154 do PDF).

Em segundo lugar, a existência de recolhimentos antecipados pode ser verificada na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1995 (fls. 109 e seguintes) e a própria autoridade lançadora deduziu a quantia de R\$ 9.284,05 de imposto pago, dos quais R\$ 6.612,54 correspondem ao imposto retido na fonte (v. fl. 115, quadro *"IMPOSTO PAGO"*) e R\$ 2.671,50 correspondem ao saldo de imposto a pagar (v. fl. 115, quadro *"SALDO DE IMPOSTO A PAGAR"*).

Quer dizer, além de haver informação de retenção na fonte na declaração de ajuste anual (ou seja, de pagamento antecipado), a própria autoridade administrativa, que tem competência privativa para efetuar o lançamento, verificou e atestou a existência de imposto antecipadamente pago, deduzindo-o do lançamento suplementar. Veja-se a seguinte imagem extraída do demonstrativo de apuração de fl. 8, da qual se destaca a dedução de R\$ 9.284,05 de imposto pago (imposto retido/imposto antecipadamente pago + saldo de imposto a pagar), denominado na respectiva coluna de *"(-) Imposto Pago"*:

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)					
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)		
DEZ	126.263,13		75,00		
Totais em R\$	126.263,13	0,00	75,00		
	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.		Mlt (%)
B.Calc.Decl. (R\$)	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.		Imp. Apur. (R\$)
Infrações	Imposto Devido				
	35,00	9.284,05			75,00
47.359,04	16.622,63	0,00	0,00		34.861,07
126.263,13	44.145,12				

Cabe citar a Súmula CARF 123, segundo a qual o "imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional".

Mas não é só. A autoridade administrativa, ao calcular o acréscimo patrimonial a descoberto, considerou como despesa/aplicação de recursos o IRRF. Veja-se:

- Para a elaboração do demonstrativo, consideramos o seguinte:
- Receitas**, os Rendimentos Tributáveis informados pelo contribuinte, o saldo bancário existente em 31/12/94 e venda de veículo efetuada no mês de abril/95 e ainda, no mês de junho/95, a venda de moeda estrangeira realizada no mês de maio/95;
 - Despesas**, o IRRF, despesas com dependentes, despesas com instrução, pagamentos de prestações de 2 consórcios, aquisição de imóvel no mês de fevereiro/95 e aquisição de dólares nos meses de maio e junho/95.

Veja-se, ainda, a planilha constante da folha 13, feita pelo próprio agente autuante:

DESPESAS								
	IR fonte	Dependentes	Instrução	Conсорc1	Conсорc2	Compra apto1	Compra dólares	Total no mês
Jan/95	-500,59	-220,08	-375,00	-307,23	-307,23			-1.710,13
Fev/95	-500,59	-220,08	-375,00	-314,22	-314,22	-40.000,00		-41.724,11
Mar/95	-500,59	-220,08	-375,00	-310,77	-310,77			-1.717,21
Abr/95	-500,59	-220,08	-375,00	-340,64	-340,64			-1.776,95
Mai/95	-476,13	-220,08	-375,00	-651,40	-651,40		-59.449,12	-61.823,13
Jun/95	-635,73	-220,08	-375,00	-387,87	-387,87			-2.006,55

Logo, tendo inexistido dolo, fraude ou simulação, e tendo havido recolhimentos antecipados nesse ano-calendário, conclui-se pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; em não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, inc. I.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial. Nesse sentido, eis o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro

de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destacou-se)

Nesses termos, como o fato gerador em referência ocorreu no dia 31/12/1995 - como admitido, aliás, pelo próprio conselheiro relator -, quando o lançamento foi comunicado ao sujeito passivo, em 23/04/2001, realmente já havia transcorrido o prazo decadencial, devendo ser acolhida a preliminar.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci